



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2222909-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante IONE RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), Interessados MOISES BEZERRA DA SILVA e RICARDO FRESSE NETO, é agravado SONIA MARIA FRESSE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2222909-81.2024.8.26.0000

Agravante : Ione Rodrigues da Silva (Justiça Gratuita).

Advogada : Karen de Moura Trindade.

Interessado : Moises Bezerra da Silva.

Interessado : Ricardo Fresse Neto.

Advogado : Nelson Januario Costato Basile Neto.

Agravado : Sonia Maria Fresse.

Comarca: Atibaia

Voto nº 22133

ig

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que rejeitou a impugnação da executada determinando a manutenção do bloqueio de valores. **Inconformismo da executada.** Acolhimento. Natureza salarial da verba bloqueada. Artigo 833, inciso IV, do CPC/15. Impenhorabilidade dos ganhos de trabalhador autônomo que pode ser, excepcionalmente, afastada, quando ficar demonstrada, inequivocamente, que a constrição não comprometerá a subsistência do devedor e de sua família (exceção que não se restringe a créditos de natureza alimentar). Circunstância do caso concreto que inviabiliza a mitigação do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Executada/agravada que demonstrou que a quantia bloqueada em sua conta bancária, na importância de R\$ 1.348,00, é oriunda de seu emprego informal como confeitadeira (venda de bolos e doces). Não demonstrado que a executada possui outras fontes de renda ou bens. Decisão reformada para reconhecer a impenhorabilidade. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IONE RODRIGUES DA SILVA contra r. decisão que, em cumprimento de sentença (ação de despejo cumulada com cobrança), rejeitou a impugnação ao bloqueio de ativos financeiros interposta pela agravante, afastando a alegação de impenhorabilidade dos valores, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Inconformada, argumenta a agravante a impenhorabilidade dos valores bloqueados, os quais seriam provenientes de atividade laboral (venda de bolos e

doces). Ressalta a natureza alimentar dos valores, que constituem sua única fonte de renda. Salienta que possui despesas mínimas com aluguel, empréstimos, contas de água e energia elétrica, que inclusive, estão em atraso, aduzindo que o bloqueio de valores prejudicará sua subsistência, e deve ser afastado o bloqueio, ante a proteção conferida no artigo 833 do CPC. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, para reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados, no mérito, a reforma do decidido.

Foi deferido o efeito suspensivo (fls. 12).

Decorreu o prazo sem apresentação de contraminuta (fls. 15).

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil dispõe que são absolutamente impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Os proventos da aposentadoria ou salários e remunerações, de maneira geral, destinam-se ao sustento do indivíduo e de sua família. É, portanto, verba de natureza alimentar, impenhorável, nos termos do artigo supracitado.

É certo, também, que a atual posição do C. Superior Tribunal de Justiça já admite a penhora de parte dos rendimentos do devedor em situações excepcionais, “quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família” (STJ, REsp. 1547561/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 09/05/2017, DJe 16/05/2017)

Assim, diante da alteração de jurisprudência passou a ser admitida a penhora de rendimentos em casos excepcionais, relativizando-se a impenhorabilidade para satisfação de dívidas de qualquer natureza, desde que preservada a dignidade da parte devedora, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes.

Nesse sentido os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

Na hipótese de execução de dívida de natureza não alimentar, é possível a penhora de salário, ainda que este não exceda 50 salários-mínimos, quando garantido o mínimo necessário para a subsistência digna do devedor e de sua família. STJ. Corte Especial. EREsp 1.874.222-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/4/2023 (Info 771).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capazes de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (EResp n. 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018). 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que a penhora é necessária à satisfação do crédito da execução e não afeta a dignidade do devedor. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.916.216/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 833, IV, DO CPC/2015. PENHORA DE 15% DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora agravante em face de decisão que, em sede de execução de sentença, deferiu o pedido da penhora de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do executado. O recurso foi parcialmente provido, na origem, reduzindo a constrição para 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido percebido pelo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrente. III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "a penhora de parte desses rendimentos não violaria sua dignidade, na medida em que não há qualquer prova de que a medida prejudicaria sua subsistência". Concluiu que, "tendo em vista a ausência de prova de que a penhora de parte da aposentadoria do agravante implicaria em prejuízo à sua subsistência, havendo indícios de que o executado, inclusive, oculta parte de seus rendimentos e patrimônio, há que se privilegiar o interesse público, possibilitando a constrição de percentual do benefício previdenciário, visando à satisfação do crédito do exequente". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que a penhora não afetaria a subsistência familiar, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ. IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.577.052/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

No mesmo sentido, colaciono entendimentos desta Colenda

Câmara:

Civil e processual. Cumprimento de sentença. Insurgência do exequente contra decisão que indeferiu pedido de penhora de percentual do salário dos executados. Os vencimentos (lato sensu) são impenhoráveis, por força do que dispõe o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Possibilidade de penhora apenas nas hipóteses expressamente previstas no § 2º do mencionado artigo e, em caráter absolutamente excepcional (não verificada no caso concreto), levando em consideração, em primeiro lugar, o necessário vulto da renda, bem como a circunstância de que o executado esteja violando deveres processuais, mormente quanto à sonegação de bens penhoráveis e/ou prática de outros atos procrastinatórios. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2112319-71.2023.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023).

Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Decisão que liberou apenas parte de valores bloqueados, entendendo ser penhorável percentual dos rendimentos da executada. Insurgência. Impossibilidade de bloqueio do valor depositado na conta corrente até o limite de 40 salários-mínimos, conforme precedentes do E. STJ. Impossibilidade de relativização para satisfação de honorários advocatícios, ainda que seja tal verba de natureza alimentar. Possibilidade de penhora de rendimentos para pagamento de verbas de qualquer natureza, desde que resguardada a dignidade do executado. Impossibilidade de manutenção dos bloqueios sob o fundamento de serem possíveis as penhoras de rendimentos no presente caso sob pena de se colocar em risco as subsistências das executadas. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2072940-26.2023.8.26.0000; Relator (a): Morais Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2023; Data de Registro: 23/06/2023).

No **caso concreto**, não é possível adotar o entendimento excepcional. Em verdade, os valores bloqueados foram recebidos pela agravante em seu

trabalho informal (venda de bolos e doces – fls. 130/132).

Ressalto que o valor bloqueado, na importância de R\$ 1.348,00 (um mil trezentos e quarenta e oito reais), ainda, é inferior a três salários-mínimos, reconhecendo-se que a penhora de qualquer percentual dos rendimentos mensais, na hipótese, colocaria em risco a subsistência da recorrente – o próprio documento de fls. 286 dos autos originários demonstra que a autora tem gastos previstos em valor acima da quantia bloqueada.

Ademais, não há nos autos qualquer indício de que a parte executada esteja violando deveres processuais, mormente quanto à sonegação de bens penhoráveis e/ou prática de outros atos procrastinatórios, tampouco que possua outras fontes de renda, bens ou que oculte algum patrimônio.

Ressalto que, embora tenham sido localizadas mais de 15 contas correntes de titularidade da agravante (conforme salientado pelo magistrado de primeiro grau), o total do valor bloqueado foi na conta corrente Nu Pagamentos -IP, fls. 288 dos autos originários – cuja movimentação e utilização para despesas básicas foi demonstrada pela requerida.

Assim, é de ser reconhecido o caráter alimentar e, como consequência, a impenhorabilidade do valor bloqueado.

Por fim, consigno que o montante é, também, inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, de modo que realmente não era o caso de autorizar a penhora de tais valores.

Sendo assim, é o caso de reforma da r. decisão prolatada, reconhecendo a impenhorabilidade dos valores

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora